



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **“EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 452/2020 renumerando-se os demais:

"Art... - Ficam prorrogados por mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses os prazos de validade de todos os concursos públicos realizados pelo Município de São Paulo, relacionados a rede municipal de educação, com vencimento de 01/03/2020 à 31/12/2020, em virtude do período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus em São Paulo."

TONINHO VESPOLI

Vereador”

### **“EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Inserir artigo onde couber.

Art. ( ). O Poder Executivo fica autorizado, na vigência de situação de emergência, a realizar a convocação dos aprovados nos concursos públicos vigentes, antes da aferição presencial de veracidade da autodeclaração das cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes, de que trata a Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, e da reserva de vagas estabelecida na Lei Municipal nº 13.398, de 31 de Julho de 2002.

Parágrafo único: A aferição de veracidade de autodeclaração ocorrerá no momento de escolha das vagas pelos convocados.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

### **"EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Inserir artigo onde couber.

Art. ( ). Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais no município de São Paulo, até que sejam comprovados os atendimentos, em sua totalidade, aos protocolos de prevenção ao coronavírus referentes:

- I. à higiene e desinfecção das Unidades Escolares;
- II. ao distanciamento físico;
- III. ao transporte escolar;
- IV. à segurança alimentar dos bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados na rede de ensino;
- V. ao aditamento dos contratos de limpeza, alimentação escolar e transporte escolar;
- VI. aos melhoramentos de infraestrutura e à organização de ambientes;
- VII. à formação dos Profissionais de Educação, alunos e familiares quanto à saúde;
- VIII. ao fornecimento de insumos de limpeza e higiene;

IX. à testagem do Sars-Cov-2 em alunos e Profissionais de Educação, conforme plano da Secretaria da Saúde.

Professor Claudio Fonseca  
Vereador (Cidadania)"

#### **"EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Inserir novo capítulo e artigo onde couber.

CAPÍTULO ( ) - Gratificação por local de trabalho.

Art. ( ). O artigo 61 da Lei nº 14.660, de 26 de Dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os parágrafos 2º e 3º.

"Art. 61 A gratificação por Local de Trabalho será calculada e paga em razão da distância entre a residência do Profissional de Educação que estiver no exercício real de suas funções na Unidade de Lotação ou Exercício. (NR).

Parágrafo 1º. (...).

Parágrafo 2º A Gratificação por local de trabalho não será atribuída aos Profissionais de Educação, que apesar de lotados nas Unidades classificadas de acordo com o §1º do artigo 60, residam próximo das mesmas. (NR).

Parágrafo 2º O valor a ser pago corresponderá a no mínimo 30% e no máximo 50% do valor da referência QPE-14 A da Tabela da Jornada Básica Docente do Quadro dos Profissionais de Educação, regulamentado pelo Poder Executivo de acordo com a classificação das escolas em níveis de difícil acesso, que se enquadram nas hipóteses do §1º." (NR)

Parágrafo único O pagamento da Gratificação por Local de Trabalho será realizado em período de efetivo exercício.

Professor Claudio Fonseca  
Vereador (Cidadania)"

#### **"EMENDA 6 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Inserir artigos onde couber.

Art. ( ). Não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as despesas relacionadas ao "Programa Auxílio Uniforme Escolar".

(...)

Art. ( ). Não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as despesas relacionadas ao "Programa Material Escolar".

Professor Claudio Fonseca  
Vereador (Cidadania)"

#### **"EMENDA 7 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Suprime o artigo 15

Suprime o artigo que aumenta o percentual de contratados para até 20%.

Professor Claudio Fonseca  
Vereador (Cidadania)"

**“EMENDA 8 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Suprime do artigo 6º ao artigo 11.

Suprime os artigos referentes ao Programa Mais Educação Infantil.

Claudio Fonseca

Vereador”

**“EMENDA 9 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Insera parágrafo segundo ao artigo 15

Seção II

Contratos emergenciais

Art. 15. (...)

Parágrafo primeiro. A contratação a que se refere o caput, somente poderá ser efetivada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Parágrafo segundo. A autorização contida no caput desse artigo fica limitada até 31 de julho de 2021. (NR).

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)”

**“EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

Altera os artigos 12 e 13

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Saúde, autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes, de caráter contínuo e ininterrupto, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal, (NR)

Parágrafo Único - (...)

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde

Art. 13. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação, de caráter contínuo e ininterrupto, com a finalidade de acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado emergencial desencadeado pelo COVID-19, especialmente os profissionais afastados, proporcionando apoio especializado para a retomada de suas funções nas escolas. (NR).

Parágrafo único - (...).

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

### **“EMENDA nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 452/2020, renumerando-se os demais:

"Art. A responsabilidade pela segurança sanitária dos estudantes no retorno às aulas presenciais é do Poder Executivo Municipal, eximindo de responsabilidade os familiares e os responsáveis dos estudantes.

§1º O Poder Executivo Municipal fica proibido de obrigar familiares ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede de ensino, público e privada, de assinarem termo de responsabilidade sobre a volta às aulas.

§2º Considerando o princípio constitucional da gestão democrática, e as orientações da Organização Mundial de Saúde, o Poder Executivo Municipal deve manter diálogo constante sobre a volta às aulas com as unidades escolares e conselhos de escola com amplo debate e escuta ativa.

Art. Fica autorizado o poder Executivo a suspender o ano letivo em 2020 no Município de São Paulo, e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.

Parágrafo único As aulas presenciais deverão ser retomadas após publicação de decreto especificando o fim do estado de emergência.

Art Fica garantido aos servidores e empregados públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior, ou portadores de deficiência de qualquer natureza, e que necessitem de assistência de um dos pais, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência, a realização de trabalho remoto enquanto vigorar a suspensão das aulas das redes pública e privada de ensino.

Parágrafo único O benefício estabelecido no caput aplica-se aos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da Prefeitura de São Paulo.

Art O benefício estabelecido no artigo supra deverá ser estendido aos servidores e empregados públicos que possuam sob seus cuidados pessoas da família idosas e/ou portadoras de comorbidades e enquanto perdurar a situação de emergência e estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Art. Todos os estudantes matriculados na rede municipal de ensino de São Paulo terão direito ao recebimento de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (Cartão Merenda) fornecido pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

§1º Os valores creditados deverão garantir que a necessidade nutricional dos estudantes, respeitada a faixa etária, seja contemplada.

§2º Os valores serão creditados, quinzenalmente, no Cartão Merenda, enquanto durar a situação de emergência e estado de calamidade pública, definidos pelo Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020 e não retomadas as aulas presenciais.

§3º O auxílio será concedido por aluno matriculado e ativo na lista do Sistema de gerenciamento Escola On-Line (EOL), sendo dispensado qualquer preenchimento de cadastro.

§4º Esse benefício será destinado a todos os alunos da rede municipal de ensino, sem exceções, compreendendo os alunos da rede direta, matriculados nas unidades de CEI, EMEI, EMEF, CIEJA, EMEBS e EMEFM, parceira e MOVA.

§5º Nenhum aluno cadastrado no EOL deixará de receber o Cartão Merenda.

Art. Visando a segurança das famílias os Cartões Merenda deverão ser enviados para a residência do aluno, conforme endereço cadastrado no EOL.

Art. A SME deverá creditar os valores estipulados do benefício fazendo os ajustes necessários para que todos os estudantes da rede municipal de ensino tenham acesso igualitário ao valor destinado para sua segurança alimentar, retroativamente a 16 de março de 2020.

§1º Aos estudantes inseridos no EOL após o primeiro crédito de valores, fica garantido o pagamento retroativo de parcelas anteriores

§2º Em caso de crédito remanescente no retorno às aulas presenciais, o valor depositado não será devolvido pelos responsáveis e/ou alunos.”

São Paulo, 05 de agosto de 2020

CELSO GIANNAZI

Vereador”

#### **“EMENDA nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que:

1) Suprima(m)-se do Projeto de Lei nº 452/2020 qualquer(is)queres) menção(ões) à responsabilização dos pais ou responsáveis legais dos estudantes das redes de ensino, pública ou privada, pela retorno ou não às aulas presenciais; à liberalidade dos pais na escolha pela aula presencial ou virtual e à faculdade pelo retorno presencial das aulas, a critério dos pais ou responsáveis legais, remunerando-se seus artigos, parágrafos, incisos.

2) Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 452/2020, renumerando-se os demais:

"Art. A responsabilidade pela segurança sanitária dos estudantes no retorno às aulas presenciais é do Poder Executivo Municipal, eximindo de responsabilidade os familiares e os responsáveis dos estudantes.

§1º O Poder Executivo Municipal fica proibido de obrigar familiares ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede de ensino, público e privada, de assinarem termo de responsabilidade sobre a volta às aulas.

§2º Considerando o princípio constitucional da gestão democrática, e as orientações da Organização Mundial de Saúde, o Poder Executivo Municipal deve manter diálogo constante sobre a volta às aulas com as unidades escolares e conselhos de escola com amplo debate e escuta ativa.

Art. Fica autorizado o poder Executivo a suspender o ano letivo em 2020 no Município de São Paulo, e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.

Parágrafo único As aulas presenciais deverão ser retomadas publicação de decreto especificando o fim do estado de emergência."

CELSO GIANNAZI

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2020, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).